



Assim, o procedimento de credenciamento configura-se como a alternativa mais adequada à natureza dos serviços, ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, impessoalidade e publicidade, assegurando a continuidade da assistência à saúde com base em critérios técnicos, legais e orçamentários consistentes.

7.2. Justificativa quanto ao critério de julgamento escolhido

O presente procedimento de credenciamento tem por objeto a contratação de serviços médicos complementares clínicos, generalistas e especializados, destinados a consultas, horas e atendimentos ambulatoriais e clínicos, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE.

Em razão da diversidade e especificidade dos serviços, a divisão do objeto em **itens** mostra-se a forma mais adequada e eficiente, pelos seguintes motivos:

- **Compatibilidade técnica:** a divisão em item individualiza e permite que cada interessado se credencie apenas a prestação de serviço que possua habilitação profissional e capacidade técnica, garantindo atendimento adequado às demandas específicas.
- **Cobertura da demanda e continuidade dos serviços:** a sistemática de credenciamento por item com múltiplos credenciados, assegura rede assistencial ampla, evitando desassistência, garantindo que os usuários do SUS tenham acesso às especialidades de forma ininterrupta.
- **Transparência e economicidade:** os valores de referência foram previamente fixados com base em parâmetros oficiais e portaria fixando valores unitários para os serviços a serem contratados, garantindo remuneração compatível, isonomia e gestão responsável dos recursos públicos.
- **Princípios da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):** o modelo atende aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, economicidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, além de encontrar respaldo no art. 78, que trata do credenciamento.

Dessa forma, justifica-se a adoção do critério de julgamento por grupo de itens, assegurando:

- ampla participação de profissionais;
- contratação transparente e não excludente;
- organização administrativa e financeira;
- atendimento integral e eficiente à população do Município.

7.3. Do modo de disputa

Sobre o campo "modo de disputa": A indicação de "Modo de disputa: aberto" consta para atendimento ao preenchimento obrigatório do sistema ComprasNet/PNCP. Ressalta-se que o presente procedimento será conduzido sob a forma de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o qual é paralelo, contínuo e não excludente, não se tratando de disputa entre licitantes, mas sim de adesão às condições e preços previamente fixados pelo Município.

7.3.1. Do Prazo de Inscrição e Vigência do Credenciamento

O presente Processo Administrativo de Credenciamento permanecerá aberto pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, período durante o qual poderão inscrever-se todos os interessados que atendam integralmente às condições estabelecidas.

Ressalva-se que, nos termos do art. 78, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento poderá ser prorrogado ou republicado, a critério da Administração, enquanto perdurar o interesse público na manutenção dos serviços objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

Durante a vigência do presente prazo, será assegurado a qualquer interessado, que atenda aos requisitos, o direito de solicitar o credenciamento a qualquer tempo, sem prejuízo da isonomia entre os participantes já credenciados.

7.4. Do Critério de julgamento



A menção a "itens" no presente Estudo Técnico Preliminar tem finalidade exclusivamente organizacional e administrativa.

Essa divisão busca clareza, possibilita a ampla participação de todos os interessados.

Ressalta-se que não haverá disputa entre prestadores nem julgamento por menor preço, visto que a contratação se dará sob a forma de credenciamento paralelo, contínuo e não excludente, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Todos os interessados que atenderem às condições de habilitação e aceitarem os valores poderão ser credenciados, observada a ordem objetiva cronológica e de distribuição da demanda.

7.4.1. Caso haja mais de um interessado inscrito para o mesmo item, especialidade ou tipo de serviço, a Secretaria Municipal de Saúde poderá, respeitada a ordem cronológica de inscrição, realizar o remanejamento do interessado para outro item de mesma natureza, especialidade ou especificação, desde que:

- I – não haja prejuízo à isonomia entre os credenciados;
- II – o remanejamento mantenha a posição do credenciado na ordem cronológica geral;
- III – o novo item seja equivalente tecnicamente ao item originalmente solicitado;
- IV – o interessado seja previamente comunicado e manifeste concordância.

O remanejamento de que trata este subitem não constitui alteração de critério de seleção, mas ajuste operacional destinado a garantir o equilíbrio na distribuição dos credenciamentos por especialidade, assegurando eficiência, continuidade assistencial e atendimento das necessidades da rede municipal de saúde.

7.5. Critérios de habilitação e ordem de acionamento

Considerando que o credenciamento constitui modalidade de contratação paralela, não competitiva e não excludente, conforme art. 79 da Lei nº 14.133/2021, a Administração adotará critérios objetivos e transparentes para habilitação e acionamento dos prestadores, assegurando isonomia, publicidade e racionalidade administrativa.

Nesse contexto, serão observados o seguinte critério:

7.5.1. Ordem cronológica de inscrição

A ordem cronológica de inscrição será o **único critério de acionamento** dos prestadores credenciados, observando-se que:

- Os interessados habilitados serão organizados em lista conforme **data e hora do protocolo** de entrega dos documentos;
- A convocação obedecerá **estritamente à ordem cronológica**, evitando discricionariedade, favorecimentos ou critérios subjetivos;
- Apenas participarão da lista os interessados que **atenderem integralmente** às exigências deste Termo de Referência.

Tal procedimento propicia imparcialidade, previsibilidade e uniformidade no acionamento dos serviços, especialmente em credenciamentos destinados à continuidade dos serviços de saúde.

7.5.2. Natureza não competitiva do credenciamento

O credenciamento, por sua própria natureza, **não comporta julgamento comparativo** entre interessados, pontuação técnica, classificação ou disputa entre proponentes.

- Todos os prestadores que cumprirem os requisitos são **habilitados simultaneamente**, sem exclusão por mérito comparativo;



- A Administração deve evitar critérios subjetivos ou competitivos, preservando a simplicidade do modelo e a aderência ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- A adoção da ordem cronológica como único critério assegura objetividade, eficiência e total rastreabilidade.

Assim, o acionamento por ordem cronológica garante tratamento igualitário, facilita o controle administrativo e preserva o interesse público ao permitir organização clara e estável da prestação.

7.6. Da distribuição da demanda entre os credenciados

7.6.1. Parâmetros gerais

A distribuição da demanda observará:

- a necessidade total de serviços definida pela Secretaria de Saúde;
- o número de prestadores efetivamente credenciados;
- a **ordem cronológica** como critério único de chamada.

7.6.2. Um único credenciado

Caso apenas um interessado seja habilitado, este poderá absorver integralmente a demanda, sem prejuízo da legalidade do credenciamento, uma vez que a exclusividade decorre **da ausência de outros habilitados**, e não de restrição imposta pela Administração.

7.6.3. Mais de um credenciado

Havendo múltiplos credenciados, a Administração distribuirá a demanda **exclusivamente por ordem cronológica**, seguindo a lista de acionamento.

O fluxo será contínuo: concluído o atendimento pelo primeiro credenciado da lista, o seguinte será acionado, e assim sucessivamente, retornando ao início quando todos forem chamados (sistema de rodízio cronológico).

7.6.4. Inclusão de novos credenciados durante a vigência

Credenciados habilitados após o início do procedimento entrarão na lista cronológica após o julgamento definitivo, participando somente das distribuições futuras, sem efeitos retroativos.

7.6.4.1. Para fins de observância da ordem cronológica de credenciamento, será considerada como data de referência a efetiva habilitação do proponente, entendida como o momento em que forem apresentados todos os documentos exigidos no edital e confirmado o atendimento integral às condições de habilitação, após o julgamento definitivo do procedimento, inclusive quanto a eventuais recursos administrativos

7.6.5. Recusa, indisponibilidade ou não execução

Em caso de:

- recusa injustificada,
- não atendimento,
- indisponibilidade não comunicada, ou
- descumprimento imotivado da ordem de chamada,

o proponente será descredenciado e a demanda será imediatamente redirecionada ao **credenciado subsequente** na lista cronológica, sem prejuízo das sanções contratuais.

7.6.6. Registro público, transparente e auditável

A Secretaria de Saúde manterá **registro público atualizado** contendo:

- lista de credenciados,
- ordem cronológica,



- chamado/convocado,
- demandas distribuídas,
- recusas,
- remanejamentos.

Esse registro será disponibilizado para fins de transparência, controle interno, controle social e auditoria dos órgãos de controle.

7.7. Da manutenção e assistência técnica

Não se aplica.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

8.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

8.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:

8.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

8.1.1.2. Considerando a natureza do objeto e com vistas à observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, a Administração opta por dispensar, para fins de habilitação, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (certidões de acervo técnico), bem como de balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e índices financeiros.

Tal medida fundamenta-se no entendimento de que tais documentos, no caso específico da presente contratação, não se mostram imprescindíveis para aferição da aptidão mínima dos interessados, podendo sua exigência configurar formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade do certame.

8.1.1.3. A comprovação de registro regular no Conselho Regional de Medicina (CRM), bem como do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou titulação equivalente exigida para a especialidade médica objeto do credenciamento, será requerida exclusivamente na fase de pré-execução contratual, como condição indispensável para o início da prestação dos serviços.

A adoção desse procedimento visa evitar exigências desproporcionais na fase de habilitação, permitindo a participação de profissionais autônomos, sociedades médicas, cooperativas e empresas em fase de constituição ou organização documental, sem prejuízo da garantia de que, no momento da execução contratual, todos os requisitos técnicos e legais necessários ao exercício da atividade médica estejam devidamente comprovados.

8.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da CONTRATAÇÃO seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

a. Requisitos para fins de contratação:

Não serão estabelecidos requisitos técnicos específicos para fins de contratação.

8.1.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no DECORRER DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, a contar a partir do recebimento da ORDEM DE SERVIÇOS OU AUTORIZAÇÃO, seja apresentado os seguintes requisitos específicos:



8.1.3.1. Não obstante o disposto no item anterior, estabelece-se que, no prazo destinado ao início da execução dos serviços, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a contratada deverá apresentar a documentação comprobatória da regularidade profissional e da qualificação técnica da equipe responsável pela execução contratual.

8.1.3.2. Assim, após a assinatura do contrato e antes do efetivo início da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a documentação comprobatória da regularidade profissional para execução contratual, sob pena de impedimento do início das atividades, podendo ensejar a rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, sendo o seguinte:

a) No caso de Pessoa Jurídica (PJ):

a.1. Após a assinatura do contrato e dentro do prazo para início da execução dos serviços, a contar do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a documentação comprobatória da hígidez profissional da equipe, sob pena de rescisão e aplicação de sanções:

a.1.1) Prova de Registro e Regularidade da empresa na entidade profissional competente (CRM);

a.1.2) Declaração de cada profissional médico indicado para a execução, acompanhada de cópia da habilitação profissional (CRM) ativa e regular;

a.1.3) Para os serviços médicos especializados os interessados deverão apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva especialidade objeto do item, emitido pelo CRM, em estrita conformidade com a Resolução CFM nº 2.336/2023 (ou norma superveniente), sendo a comprovação realizada pela Carteira Profissional ou certidão de consulta pública no sítio oficial do Conselho Federal de Medicina.

b) No caso de Pessoa Física (PF) / Credenciamento Individual:

b.1. Após a assinatura do contrato e dentro do prazo para início da execução dos serviços, a contar do recebimento da Ordem de Serviço (OS) ou Autorização de Fornecimento (AF), a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a documentação comprobatória da hígidez profissional, sob pena de rescisão e aplicação de sanções:

b.1.1) Comprovação de habilitação profissional (CRM) e certidão de regularidade;

b.1.2) Para os serviços médicos especializados os interessados deverão apresentar Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva especialidade objeto do item, sendo o profissional credenciado responsável técnico por sua própria atuação, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016.

9. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)



1. Resíduos de Procedimentos Médicos

Durante consultas, cirurgias, entre outros procedimentos, médicos há geração de resíduos como luvas, gases, e materiais contaminados. O correto manejo desses resíduos é um desafio ambiental e sanitário diretamente relacionado à prestação dos serviços médicos.

2. Consumo de Equipamentos e Insumos Médicos

Médicos dependem de uma variedade de equipamentos eletrônicos e insumos descartáveis, como sondas, cateteres e seringas, que, quando não geridos adequadamente, podem aumentar a geração de resíduos sólidos e eletrônicos. Além disso, o uso de equipamentos médicos como tomógrafos, aparelhos de ultrassom e ventiladores mecânicos consome energia, gerando impacto ambiental.

3. Uso Intensivo de Energia e Água

Embora o médico não seja responsável direto pelo consumo de energia e água, o ambiente necessário para a prestação dos serviços, consome grandes quantidades desses recursos para o funcionamento de aparelhos médicos, climatização, iluminação e higienização dos espaços. A presença contínua de profissionais e pacientes também contribui para o uso intensivo de água e energia.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Informamos a não existência de contratações correlatas e/ou interdependentes para o objeto pretendido.

PARTE D-RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A modelagem de contratação de profissionais médicos e clínicos por meio de credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas foi desenhada para proporcionar resultados expressivos em termos de eficiência administrativa e assistência direta ao cidadão de Horizonte/CE, estruturando-se nos seguintes pilares:

- **Economicidade:** A economicidade é alcançada pela adoção de uma Tabela de Preços Referenciais fixada pela Administração, baseada em valores de mercado, o que elimina o risco de sobrepreços comuns em licitações convencionais. Ao permitir o credenciamento direto de Pessoas Físicas e Jurídicas, o Município extingue a necessidade de empresas intermediárias (agenciadoras), revertendo o valor integral do serviço ao profissional executante. Isso reduz o custo unitário da consulta/atendimento, pois elimina as taxas de administração e os lucros corporativos das grandes terceirizadas, garantindo que o recurso público seja aplicado diretamente na ponta da assistência.
- **Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos:** O modelo de credenciamento híbrido (PF e PJ) amplia consideravelmente o universo de profissionais interessados, permitindo que o Município de Horizonte atraia tanto o médico autônomo local quanto sociedades profissionais especializadas. Essa flexibilidade reduz drasticamente o absenteísmo e as lacunas nas escalas de atendimento. O aproveitamento da força de trabalho é otimizado, pois o credenciado é remunerado pela produção efetiva, o que naturalmente incentiva o cumprimento das metas de atendimento e a redução das filas de espera nas unidades de saúde, sem os entraves da rigidez burocrática dos vínculos estatutários tradicionais.



- **Melhor Aproveitamento dos Recursos Materiais:** A presença constante e regular dos profissionais credenciados garante que a infraestrutura física da Secretaria de Saúde — como consultórios, equipamentos de diagnóstico e salas de atendimento — não permaneça ociosa. O melhor aproveitamento dos recursos materiais decorre da ocupação plena das salas de atendimento clínico e especializado; com escalas completas, o Município maximiza o retorno sobre os investimentos feitos em instalações e equipamentos médicos, evitando que a depreciação de bens ocorra sem a devida contraprestação de serviços à comunidade.
- **Melhor Aproveitamento dos Recursos Financeiros:** Em termos financeiros, o credenciamento oferece uma alocação estratégica e sob demanda dos recursos. Diferente de contratos com valores fixos mensais que independem da produtividade, o pagamento por procedimento realizado garante que o erário municipal apenas seja onerado pelo serviço efetivamente entregue. Além disso, o modelo protege o Município contra passivos trabalhistas e encargos previdenciários permanentes típicos do regime estatutário ou celetista, oferecendo maior previsibilidade orçamentária e permitindo que a Secretaria de Saúde direcione eventuais economias para a expansão de outras áreas críticas da rede assistencial.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação dos serviços de saúde indicados no presente ETP, configura-se como a solução mais adequada para atender à necessidade da Secretaria de Saúde. Essa forma de contratação possibilita flexibilidade na composição das escalas e cobertura das unidades, garantindo a continuidade e a regularidade de um serviço público essencial, especialmente diante da dificuldade de provimento de profissionais médicos por concurso público ou vínculo direto.

Além disso, o credenciamento permite a participação paralela e não excludente de diversos prestadores, com preços previamente fixados pela Administração, em conformidade com o art. 78 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegura isonomia, transparência e previsibilidade orçamentária, evitando distorções de mercado e promovendo a competitividade saudável entre interessados.

Do ponto de vista econômico, a solução representa gestão responsável dos recursos públicos, pois elimina encargos típicos da contratação de servidores efetivos, permitindo que tais recursos sejam



direcionados para outras áreas estratégicas da saúde, como aquisição de insumos, equipamentos e melhoria da infraestrutura. Todavia, a motivação principal não reside apenas na economicidade, mas sim na urgência e especificidade da mão de obra médica, que exige disponibilidade imediata, capacidade técnica comprovada e mobilização rápida em situações emergenciais.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, art. 11 e art. 74, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37 da Constituição Federal, a contratação proposta observa os princípios do planejamento, da eficiência, da continuidade do serviço público, da legalidade e da impessoalidade, evidenciando-se como juridicamente adequada e administrativamente vantajosa, segura e eficaz para garantir a manutenção da assistência em saúde, assegurar qualidade no atendimento e fortalecer a rede municipal de saúde.

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO V DO ETP – PORTARIA/ DECISÃO/ RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO E RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

HORIZONTE/CE, 12 de março de 2026.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO: Eduardo Júnior Alves da Silva Coordenador de Contratos e Convênios Antônio Clécio Nogueira Lopes Superintendente Administrativo e Financeiro José Luís Rocha da Mota Administrador Hospitalar	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO: Ana Claudia de França Moraes Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do ETP original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS



a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

A execução dos serviços descritos é enquadrada como continuada, sendo que a interrupção ou suspensão do fornecimento podem comprometer a oferta dos serviços de saúde, uma vez que a falta de serviços médicos pode impactar negativamente na consecução dos objetivos institucionais desta Secretaria de Saúde. Os serviços descritos são essenciais para a contínua prestação de serviços, sua falta consiste na paralisação e inviabilidade de atendimento aos pacientes e usuários da rede de saúde. Por esse motivo, o contrato deve se estender por mais de um exercício financeiro, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando este Estudo Técnico Preliminar realizado para a presente demanda.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Não se aplica. Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras/ prova de conceito

A dispensa de prova de conceito e amostras promove a competitividade e evita barreiras desnecessárias para novos interessados, permitindo que este procedimento seja mais inclusivo, até mesmo porque pode representar um custo elevado ou complexidade logística desproporcional para o prestador de serviços ou para a administração, tornando essa exigência inadequada e sem benefício significativo para o processo.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

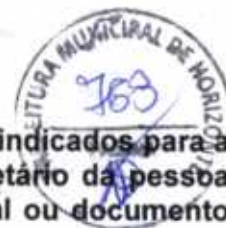
Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

Logo, neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.



Nos casos de credenciamento de pessoa jurídica, os profissionais médicos indicados para a execução dos serviços deverão, obrigatoriamente, integrar o quadro societário da pessoa jurídica credenciada, devidamente comprovado por meio do contrato social ou documento equivalente vigente.

Não será admitida a indicação de profissionais médicos que não possuam vínculo societário com a pessoa jurídica, tendo em vista que tal prática caracterizaria subcontratação ou intermediação de mão de obra, expressamente vedada neste Estudo Técnico Preliminar.

A presente exigência visa assegurar a execução direta do objeto contratado, preservar a responsabilidade técnica da pessoa jurídica credenciada e manter a aderência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto e o vulto da licitação.

g) Justificativa quanto a vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio

Considerando o objeto do presente credenciamento, que visa à prestação de serviços complementares de atendimento clínico e médico, generalista e especializado, compreendendo consultas, procedimentos e demais atendimentos assistenciais destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, não se aplica nem se admite a participação de empresas sob a forma de consórcio.

A vedação fundamenta-se em aspectos técnicos, operacionais e jurídicos, conforme a seguir exposto:

Os serviços médicos ora credenciados possuem caráter eminentemente técnico e pessoal, demandando a atuação direta de profissionais devidamente habilitados, sob responsabilidade exclusiva do credenciado. Tal natureza exige vínculo individual e direto entre o prestador e a Administração, o que é incompatível com a estrutura de consórcios, que pressupõem gestão compartilhada e divisão de responsabilidades.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se como modalidade de contratação paralela, contínua e não excludente, baseada na adesão dos interessados que atendam aos requisitos mínimos fixados.

A constituição de consórcio, que implica representação coletiva e administração conjunta, inviabilizaria a gestão individualizada de desempenho, a medição dos serviços prestados, o rateio proporcional da demanda e o controle fiscalizatório por profissional ou CNPJ, tornando o processo incompatível com a natureza e a forma de execução do objeto.

Nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a participação sob a forma de consórcio somente é admitida quando compatível com o objeto da licitação e a forma de execução contratual.

No caso presente, a incompatibilidade é evidente, pois o objeto exige execução direta e individualizada, além de responsabilidade técnica específica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que não pode ser delegado ou compartilhado entre consorciados.

Dessa forma, a não aplicação e a vedação de consórcios no presente credenciamento não configuram restrição à competitividade, mas decorrem da incompatibilidade técnica, operacional e jurídica entre a forma consorcial e o regime de credenciamento.

A medida assegura eficiência administrativa, transparência, rastreabilidade e responsabilidade técnica direta, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

h) Justificativa quanto a não adoção do SRP

A não utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços médicos justifica-se pela natureza peculiar do objeto, caracterizado tanto pela continuidade da prestação quanto pela variação e imprevisibilidade da demanda. Diferentemente de bens e serviços padronizados, nos quais o SRP se mostra adequado, a assistência em saúde requer



disponibilidade permanente, mas ao mesmo tempo sujeita-se a oscilações decorrentes de surtos epidemiológicos, sazonalidades, urgências e outras situações de difícil previsão.

Essa dinâmica inviabiliza o emprego do SRP, cuja lógica é voltada para contratações eventuais, de fornecimento padronizado e programável. A gestão dos serviços de saúde demanda flexibilidade na contratação e rápida capacidade de resposta, o que é viabilizado pelo credenciamento, modalidade que permite a seleção paralela e não excludente de prestadores aptos, assegurando maior capilaridade da rede de atendimento.

Outro aspecto relevante é que a contratação de profissionais e empresas de saúde deve priorizar a qualificação técnica, a especialização e a experiência, não sendo o preço o único fator decisivo. O uso do SRP poderia induzir à escolha de prestadores apenas pelo critério econômico, em prejuízo da qualidade assistencial, comprometendo a segurança e a efetividade do atendimento prestado à população.

Assim, a adoção do credenciamento mostra-se a alternativa mais compatível com o interesse público, pois equilibra economicidade, qualidade técnica e capacidade de resposta, ao mesmo tempo em que garante a adequada prestação dos serviços médicos à comunidade.

i) Justificativa quanto à participação de médicos prestadores de serviços na forma de pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas de qualquer natureza

A opção administrativa de permitir o credenciamento de profissionais médicos tanto na condição de pessoas físicas e autônomas quanto por meio de pessoas jurídicas de qualquer natureza fundamenta-se na necessidade de conferir a máxima amplitude ao certame. Ao adotar esse modelo híbrido, a Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE busca atrair o maior contingente possível de profissionais qualificados para a prestação de serviços complementares clínicos, generalistas e especializados. Essa estratégia reconhece a diversidade de formas de organização do trabalho médico no cenário atual, garantindo que o Município não perca talentos ou capacidade assistencial por restrições meramente formais de natureza jurídica.

A presente escolha está em estrita consonância com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla competitividade, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração entende que a permissão para que médicos atuem como pessoas físicas ou por meio de suas empresas individuais e societárias garante uma flexibilidade operacional indispensável para o preenchimento de escalas em especialidades de difícil provimento. Além disso, essa abertura proporciona ao profissional a liberdade de escolher o regime tributário e contratual que melhor lhe convém, o que torna o credenciamento de Horizonte mais atrativo e competitivo em relação aos municípios vizinhos e à rede privada.

A contratação direta e abrangente, sem vedações quanto ao formato jurídico, assegura que o interesse público seja atendido de forma célere e eficiente. O modelo permite que a rede de saúde responda com agilidade a variações de demanda, garantindo a continuidade e a integralidade dos serviços prestados à população. Ao abrir o credenciamento para todas as formas de personalidade jurídica, o Município de Horizonte reforça seu compromisso com a democratização do acesso às oportunidades de contratação pública, focando na qualificação técnica do profissional e na efetividade do atendimento assistencial na ponta do sistema de saúde.

j) Justificativa quanto à admissão de empresas societárias, sociedades anônimas, clínicas, cooperativas e demais entidades jurídicas

Diferente de modelos que restringem a participação, este credenciamento admite expressamente a participação de sociedades empresárias, sociedades anônimas, cooperativas médicas e clínicas privadas. A Administração Municipal de Horizonte compreende que tais entidades possuem, muitas vezes, uma robustez operacional e administrativa que facilita a gestão de escalas complexas e o suporte logístico aos profissionais. A inclusão dessas formas jurídicas é estratégica para garantir



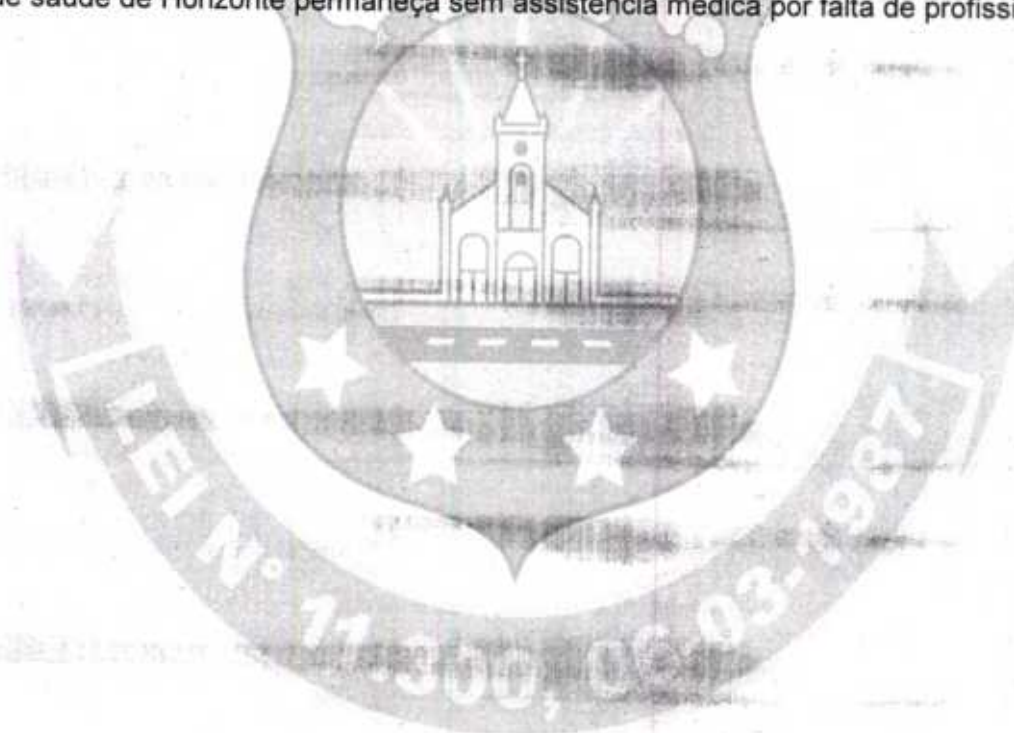
PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



que, em cenários de alta demanda ou escassez de especialistas, o Município possa contar com o suporte de organizações que funcionam como polos aglutinadores de profissionais qualificados

A admissão de cooperativas e sociedades societárias não compromete a natureza personalíssima do ato médico, uma vez que o edital estabelece a obrigatoriedade de identificação clara de cada profissional executante e de seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Assim, enquanto a forma jurídica societária oferece a segurança contratual e a capacidade de organização em escala, a responsabilidade técnica permanece vinculada ao médico que realiza a consulta ou o procedimento. Esse modelo preserva a rastreabilidade dos serviços e garante que a Administração possa fiscalizar individualmente o desempenho de cada profissional mobilizado pela pessoa jurídica contratada.

Sob o aspecto da economicidade, a participação de clínicas e cooperativas não acarreta prejuízos ao erário, uma vez que todos os credenciados, independentemente de sua natureza jurídica, estarão submetidos à Tabela de Preços Referenciais fixada pela Secretaria de Saúde. O pagamento será realizado estritamente por produtividade, ou seja, pelo número de consultas e atendimentos efetivamente realizados e comprovados. Dessa forma, elimina-se o risco de sobrepreços e garante-se que o Município pague um valor justo e padronizado pelo serviço técnico, aproveitando a capacidade de mobilização das empresas societárias para assegurar que nenhuma unidade de saúde de Horizonte permaneça sem assistência médica por falta de profissionais.

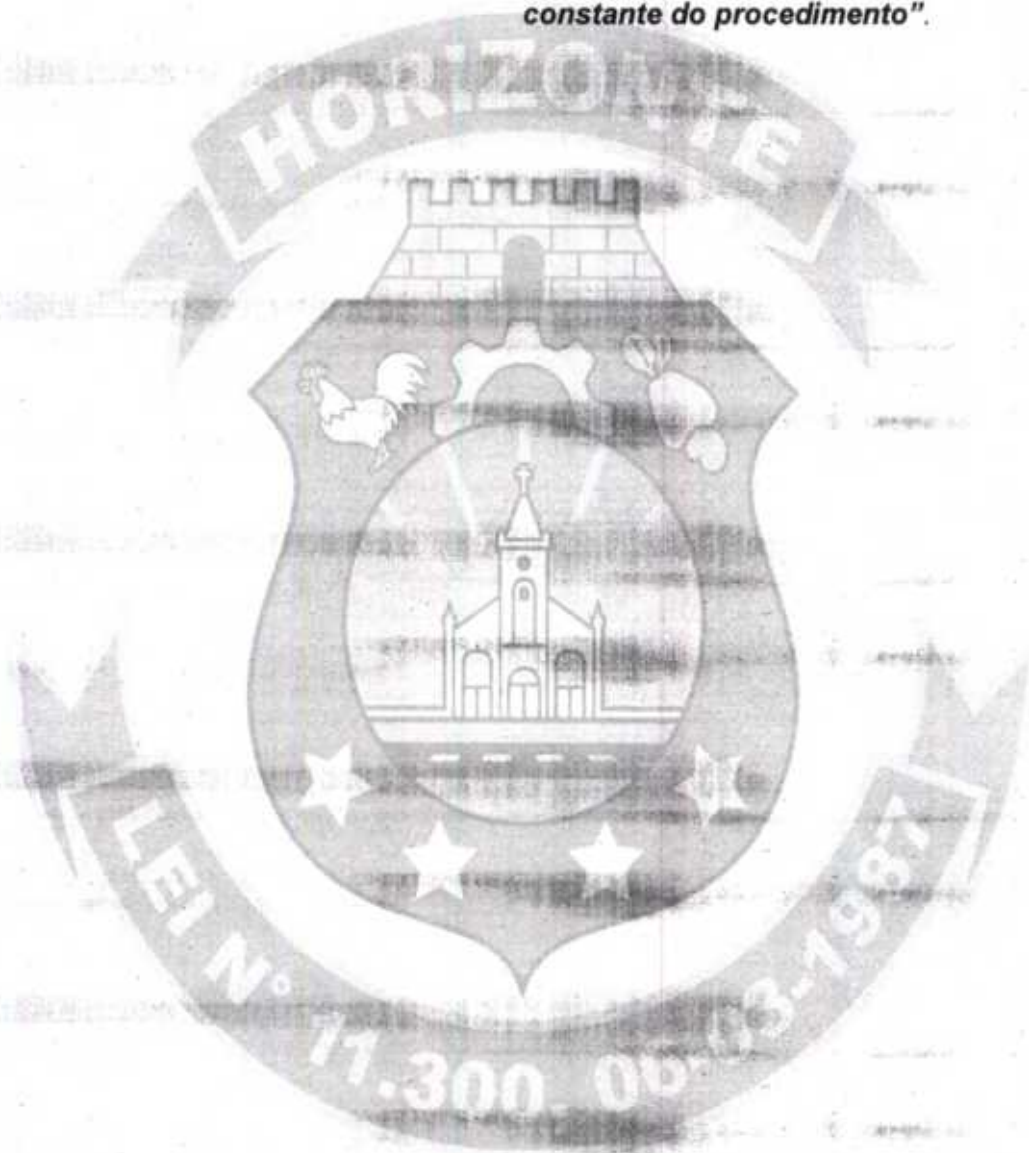




ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

- DFD Nº 272/2024 – inicial;
- DFD Nº 50/2026 – atualizada;

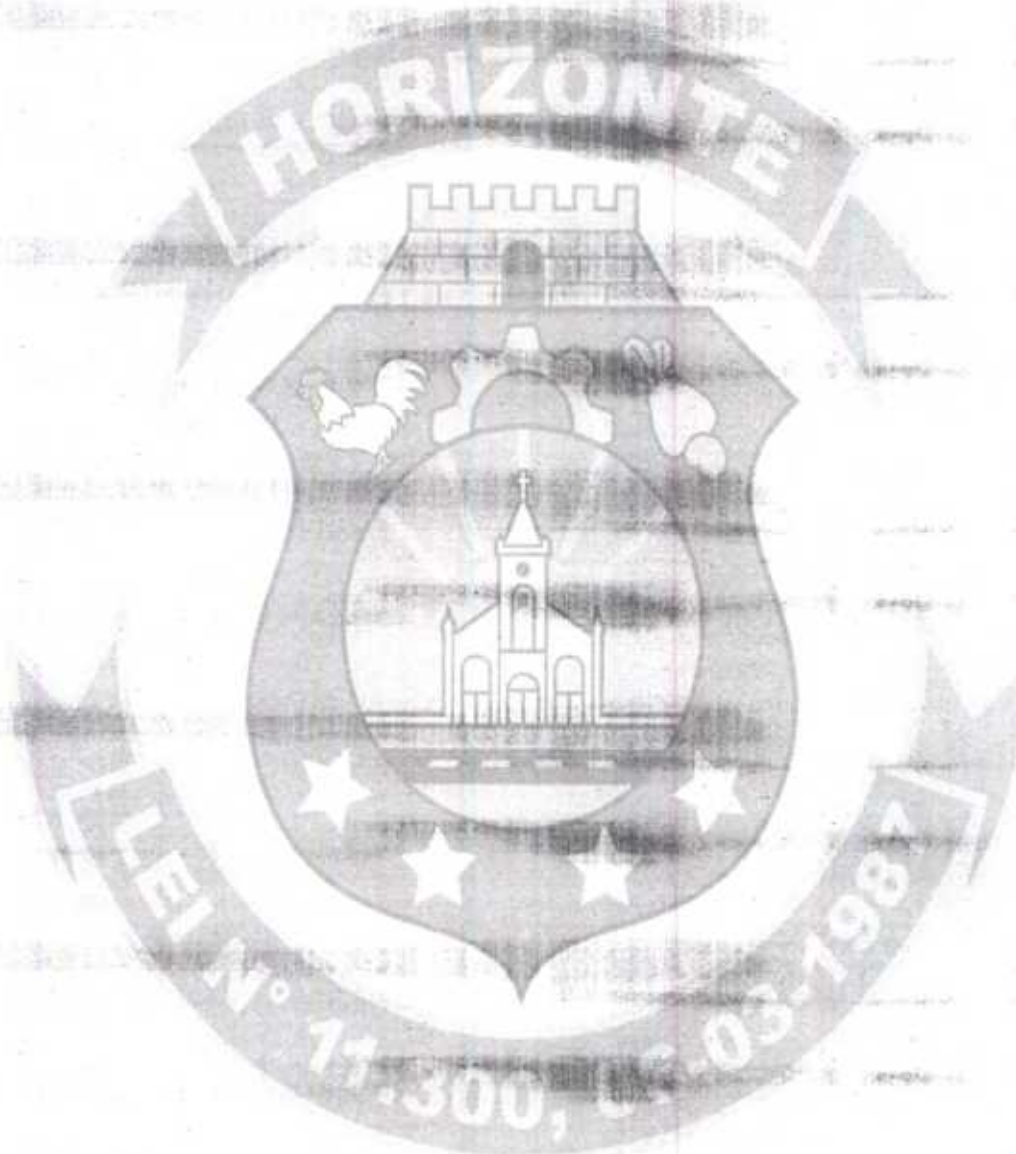
“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.





ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

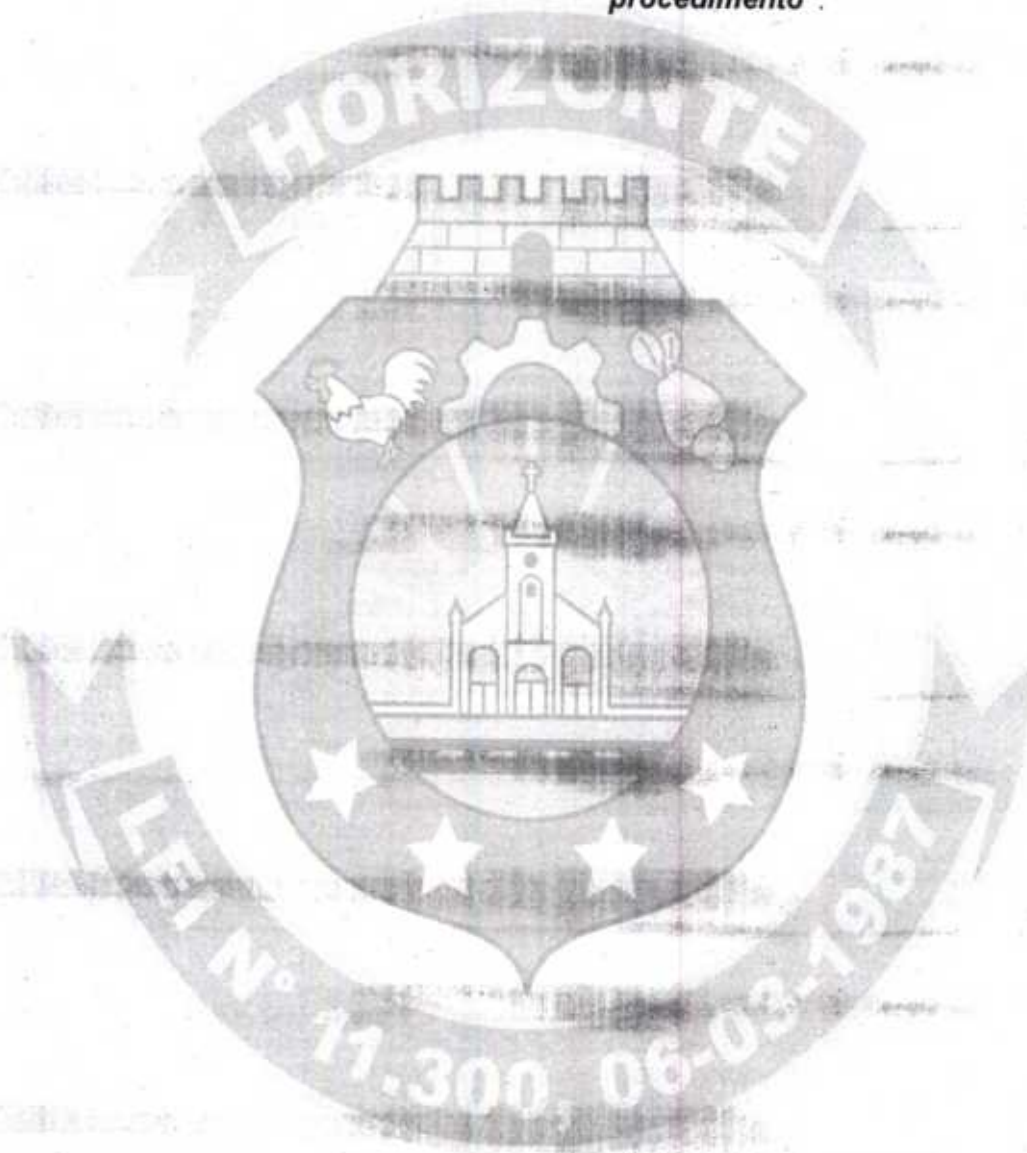
"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

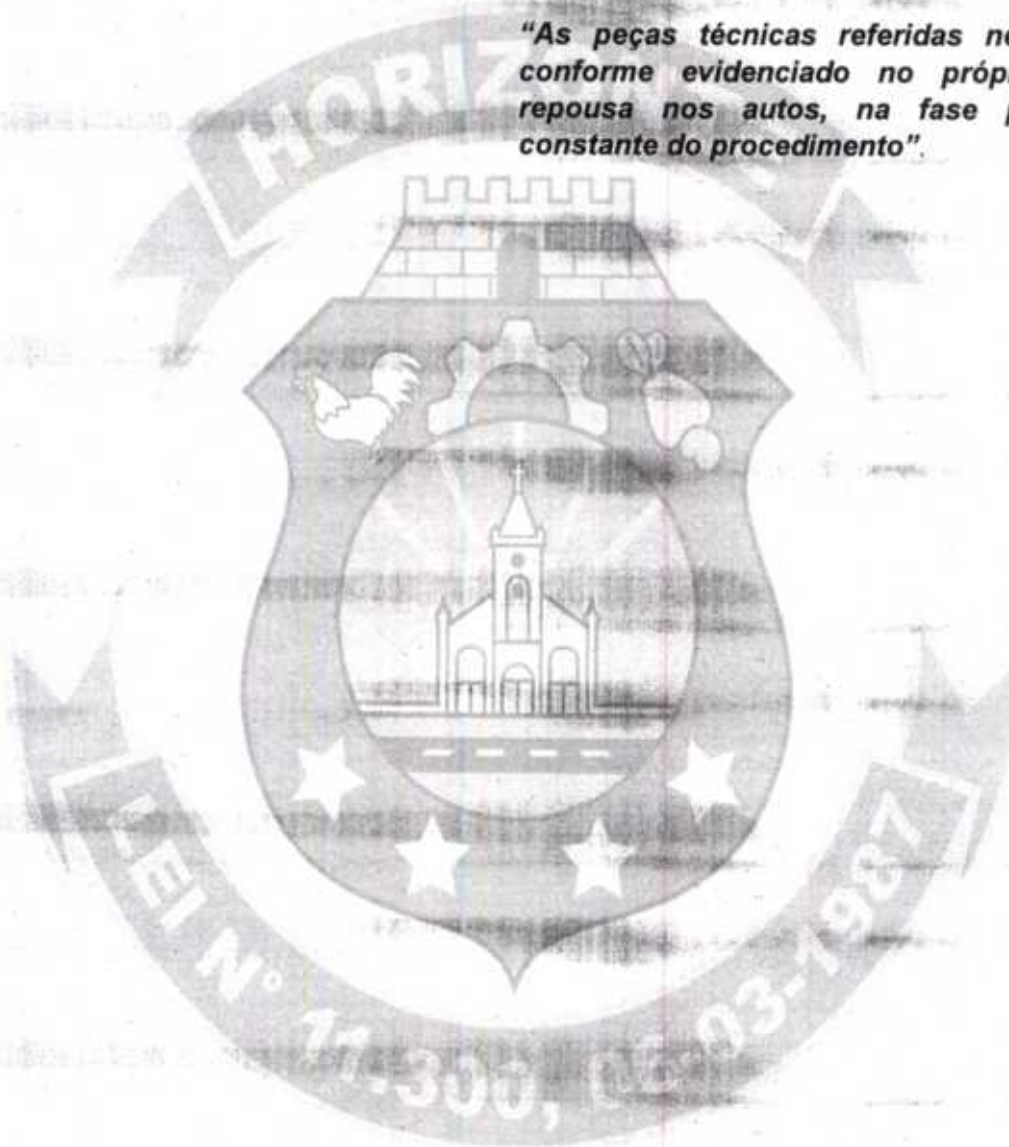
"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO V DO ETP – PORTARIA, RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO, RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

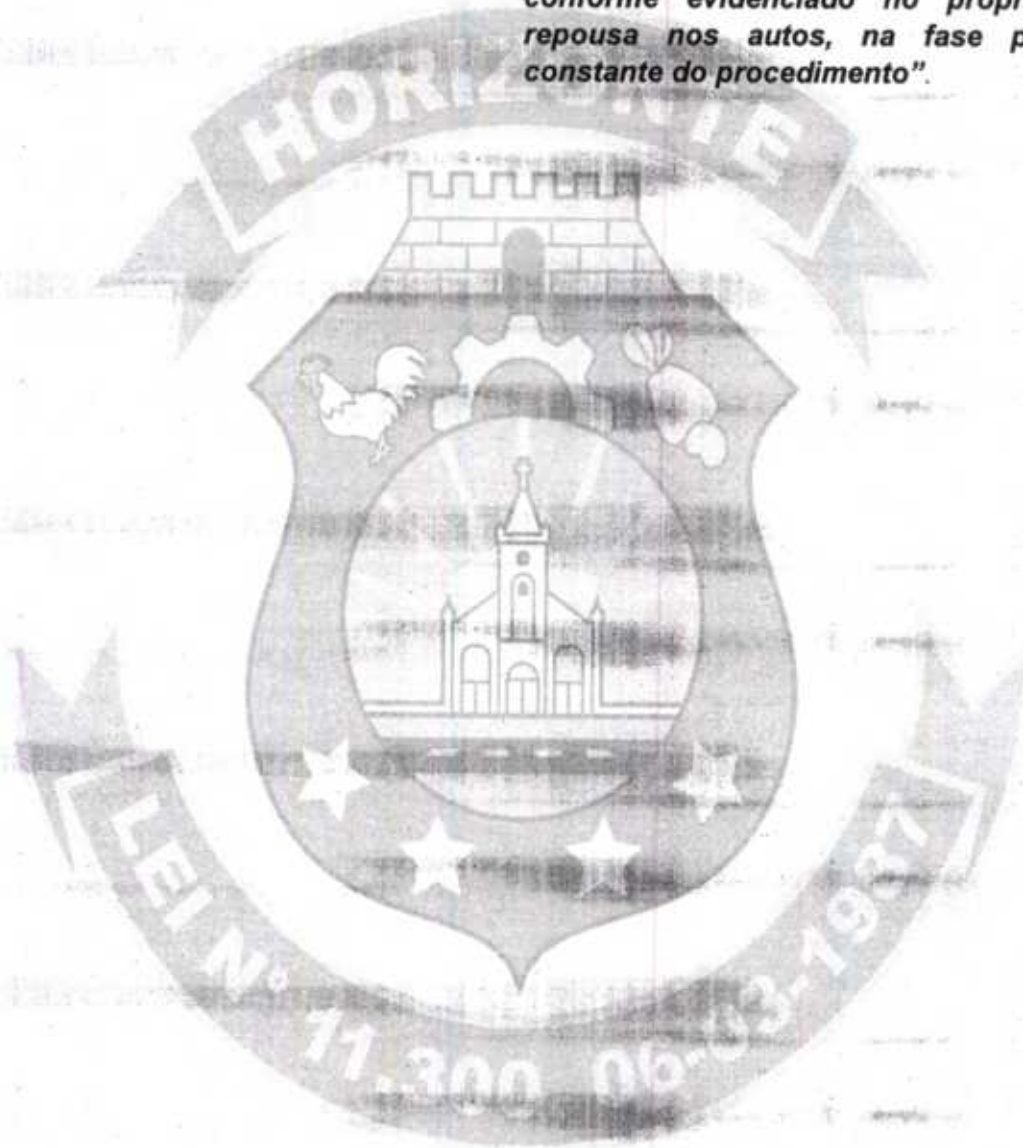
“As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento”.





ANEXO IV DO TR
ANÁLISE DE RISCOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





ANEXO II DO EDITAL – MODELO DE FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

À Prefeitura Municipal de Horizonte/CE.

Referente ao CREDENCIAMENTO 2026.03.12.1.

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas na Prestação de Serviços Complementares Clínicos, Médicos, Generalistas e Especializados, Visando Consultas e Atendimentos, de Interesse da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE.

DADOS PROPONENTE:

Razão Social/Nome:	
CNPJ/Nome:	
Endereço:	
E-mail:	
Nome do responsável legal:	
CPF do responsável legal:	
E-mail:	

Pelo presente solicito **CREDENCIAMENTO** junto à Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, através da Secretaria de Saúde, para os serviços descritos no Termo de Referência, sendo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE. (até o máximo permitido em edital)
ESCOLHER ITEM (NÚMERO) DE ACORDO COM O ANEXO I DO TR (ANEXO I DO EDITAL)	PREENCHER INFORMAÇÕES CONFORME ANEXO I DO TR (ANEXO I DO EDITAL)	PREENCHER INFORMAÇÕES CONFORME ANEXO I DO TR (ANEXO I DO EDITAL)	PREENCHER INFORMAÇÕES CONFORME ANEXO I DO TR (ANEXO I DO EDITAL)

Declaro que os valores de minha proposta serão aqueles constantes do Termo de Referência, correspondente ao item pleiteado.

Declaro que possuo ciência que a Administração poderá realizar os devidos remanejamentos quanto as quantidades e itens, de acordo com os critérios fixados em edital e para fins de possibilitar a execução dos serviços de forma igualitária.

Assim, declaro inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 14.133/2021, e às cláusulas e condições constantes do Edital e anexos do referido procedimento administrativo.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Assumo o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados, caso seja credenciado, seguindo as orientações emanadas da administração municipal e demais legislação vigente.

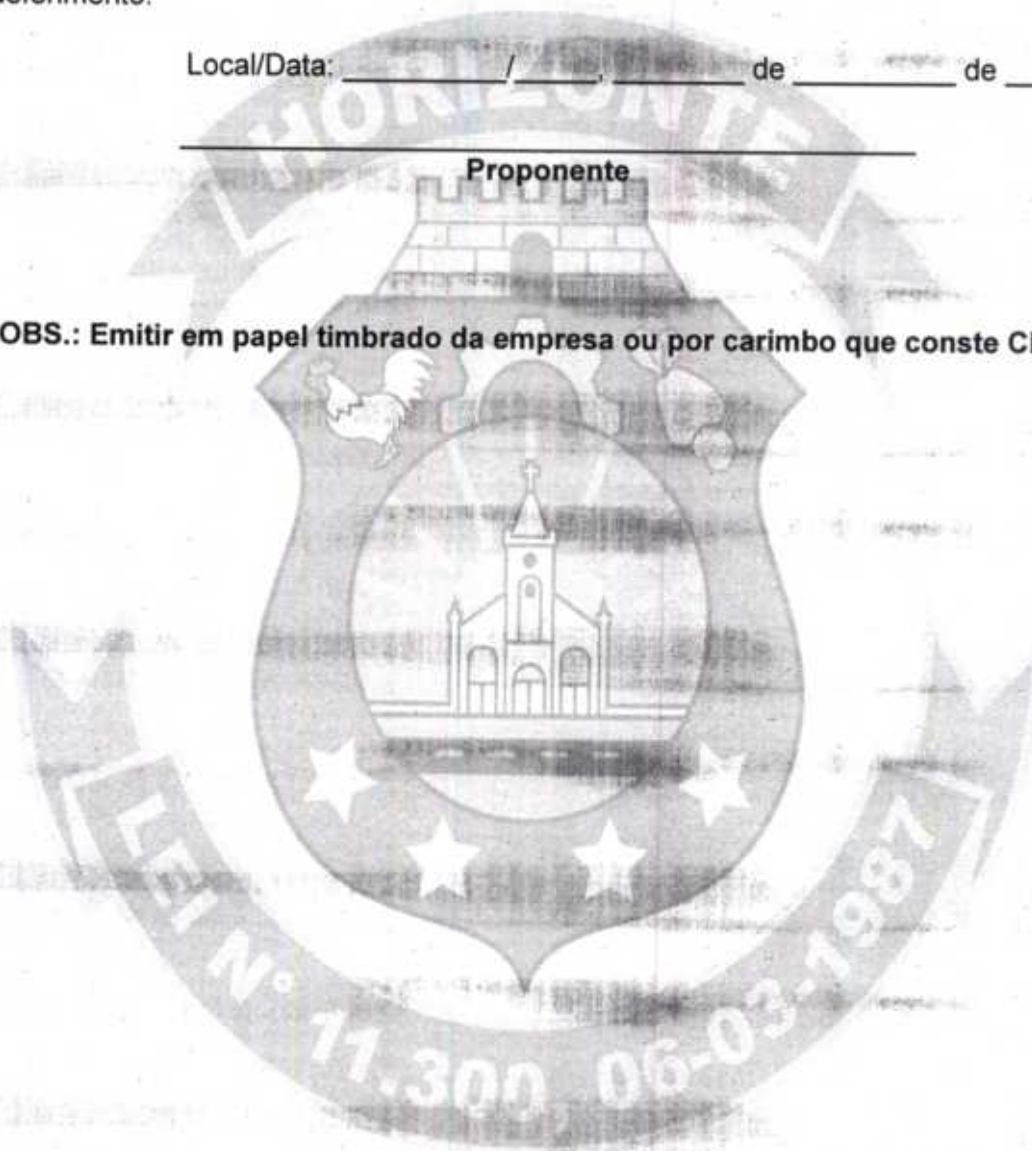
Na oportunidade, solicitamos a juntada e análise dos documentos em anexo, para fins de comprovação dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Espera deferimento.

Local/Data: _____ / _____ de _____ de _____

Proponente

OBS.: Emitir em papel timbrado da empresa ou por carimbo que conste CNPJ.





ANEXO III DO EDITAL - MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº _____
CREDENCIAMENTO 2026.03.12.1

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/SECRETARIA DE SAÚDE E DO OUTRO _____ PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O Município de Horizonte/Ce, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.555.196/0001-86, com sede de sua prefeitura na Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, Horizonte/CE, CEP: 62884-190, através da **SECRETARIA DE SAÚDE**, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, aqui denominado(a) de **CONTRATANTE**, e de outro lado a pessoa jurídica _____, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º _____, com sede a _____, nome do responsável legal _____, CPF/MF sob nº _____, apenas denominado(a) de **CONTRATADO(A)**, firmam entre si o presente **TERMO DE CONTRATO** mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente contrato encontra-se fundamentado pelo processo administrativo de **CREDENCIAMENTO** tombado sob o nº **2026.03.12.1** em conformidade e com fundamento na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei das Licitações Públicas c/c o Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023, assim como, a legislação complementar em vigor.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- O Termo de Referência – TR;
- O Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- O Edital;
- A inscrição e os documentos do(a) contratado(a);
- Eventuais anexos dos documentos supracitados; e
- Legislação Municipal regulamentadora quanto a Lei Federal n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente o **Credenciamento de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas na Prestação de Serviços Complementares Clínicos, Médicos, Generalistas e Especializados, Visando Consultas e Atendimentos, de Interesse da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE**, tudo conforme Termo de Referência – TR e Estudo Técnico Preliminar – ETP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. O objeto proposto será executado na forma fracionada, sob demanda, nos termos da Lei nº 14.133/2021, tudo de acordo com o Termo de Referência.

3.2. O presente credenciamento tem como alvo a prestação de serviços e em razão disso não gera



qualquer vínculo trabalhista com o contratado prestador do serviço, bem como não gera direito a férias e respectivos adicionais, FGTS, 13º, adicional noturno ou periculosidade e encargos do gênero, sendo recolhidas contribuições previdenciárias previstas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Exercer a fiscalização da execução do contrato;
- b) Assegurar o livre acesso da CONTRATADA, devidamente identificada, a todos os locais onde se fizer necessária a execução dos serviços, prestando-lhe todas as informações e esclarecimentos que, eventualmente, forem solicitados;
- c) Efetuar o pagamento conforme convencionado em cláusula contratual.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

- a) Executar os serviços dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem a execução dos serviços, responsabilizando-se ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecidas;
- b) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, em decorrência da execução dos serviços;
- c) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- d) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- e) Executar os serviços de forma a não comprometer as atividades do MUNICÍPIO;
- f) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo MUNICÍPIO, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao MUNICÍPIO, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato;
- g) Dispor-se a toda e qualquer fiscalização do MUNICÍPIO, no tocante a execução dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;
- h) Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- i) Comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- j) Manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos materiais do MUNICÍPIO, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com a execução dos serviços;
- k) Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital relativo ao chamamento público do qual decorreu o presente ajuste, nos termos do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021, que será observado, quando dos pagamentos à CONTRATADA.
- l) No caso de constatação da inadequação da execução dos serviços prestados às normas e exigências especificadas no Termo de Referência, no Edital ou na Proposta do Contratado, o Contratante os recusará, devendo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ser adequados às supracitadas condições;

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO



6.1. O valor dos Serviços Complementares Especializados de Saúde objetos desse contrato serão remunerados exclusivamente de acordo com os plantões realizados, conforme tabela de preços constante do edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NO CATÁLOGO	QTD DE PLANTÕES/MÊS	VALOR/PLANTÃO DE HORAS	VALOR TOTAL/MÊS	MÊS	UNIDADE	TOTAL DE PLANTÕES/ANO	VALOR TOTAL/ANO

6.2. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Termo de Referência da **SECRETARIA DE SAÚDE** do Município de **HORIZONTE/CE**, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

6.3. **PAGAMENTO:** O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

6.4. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**.

6.5. **REAJUSTE:** Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data de expedição da **PORTARIA Nº 231225-DI/2025-SESAU-PMH**, 23 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por **12 (DOZE) MESES**, prorrogável por até **10 (DEZ) ANOS**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. A despesa decorrente deste contrato correrá à conta da **SECRETARIA DE SAÚDE**, na seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1. À contratada total ou parcialmente inadimplente serão aplicadas as sanções dos artigos 155 a 156 da Lei 14.133/2025 e suas demais alterações.

9.2. A Contratada, no caso de inadimplemento, ficará sujeita às seguintes sanções:

9.2.1 – Advertência;

9.2.2 – Multas necessárias, conforme segue:

9.2.2.1 – multa moratória de 0,5% (meio por cento) do valor do pedido, por dia de atraso na prestação dos serviços, contados do recebimento da ordem de serviços no endereço constante do cadastro ou do contrato, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido, caso seja inferior a 30 (trinta) dias;



9.2.2.2 – multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias da execução dos serviços;

9.3. Na hipótese de ato ilícito, outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento da realização dos serviços, às atividades da administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do grupo de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada, as seguintes penas:

9.3.1 – multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da requisição, ou do valor global máximo do contrato, conforme o caso;

9.4. Suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura de Horizonte pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais.

9.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida reabilitação; perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESTRIÇÃO

10.1. Em nenhuma hipótese poderá o (a) CONTRATADO (A) veicular publicidade acerca da prestação a que se refere este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. Aplicam-se à execução do presente Contrato a Lei n.º 14.133/2021, alterada e consolidada e legislação complementar em vigor, o Termo de Referência oriundo do processo administrativo e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO

12.1. O CONTRATANTE acompanhará a execução do presente Contrato, orientando, fiscalizando e intervindo, no seu exclusivo interesse, a fim de garantir o exato cumprimento de suas cláusulas, por meio de gestor especificamente designado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal N° 450, de 28 de dezembro de 2023 da Prefeitura Municipal de HORIZONTE.

14.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada



necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133/2021).

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

15.1. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.2. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

15.3. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da PROPONENTE não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

15.4. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

15.6. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

15.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

15.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

15.6.3. Indenizações e multas.

15.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133/2021).

15.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no credenciamento ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

16.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021, bem como, na Imprensa Oficial (Diário Oficial do Município – DOM) e no sítio eletrônico oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE: www.horizonte.ce.gov.br, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. O CONTRATADO se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

17.2. O CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 104º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterada e consolidada.

17.3. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, sociais, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos serviços pela Administração.

17.4. A Contratada, na vigência do Contrato, será a única responsável perante terceiros pelos atos praticados por seu pessoal, eximida a Contratante de quaisquer reclamações e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



18.1. O foro da Comarca de HORIZONTE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao art. 92, §1º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, lavrado na Prefeitura Municipal de Horizonte, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

HORIZONTE - CE, ____ de ____ de ____.

CONTRATANTE

CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF _____
2. _____ CPF _____

